

A FORMAÇÃO INICIAL E CONTÍNUA DE MAGISTRADOS – uma perspectiva do Centro de Estudos Judiciários de Portugal*

Mário Tavares Mendes

RESUMO

Apresenta as grandes linhas de formação de magistrados em Portugal, iniciando por uma breve descrição do sistema anterior à Constituição de 1976. Explica que o rompimento desse método ocorreu apenas com a criação do Centro de Estudos Judiciários, em 1979.

Aduz que, na perspectiva do Centro de Estudos Judiciários, houve a necessidade de adequar-se a formação dos magistrados às mudanças socioeconômicas da época, que geraram aumento no número de litígios e em seu grau de complexidade.

Preconiza que a formação inicial deve promover uma cultura de cidadania, de responsabilidade, com a prevalência do interesse público sobre as expectativas individuais, e que a formação contínua, ou atualização permanente de conhecimentos, deve ser vista como um direito/dever dos magistrados que possibilita o intercâmbio de experiências profissionais concretas e debates acerca de novas problemáticas da vida judiciária.

PALAVRAS-CHAVE

Magistrado – recrutamento, formação; Centro de Estudos Judiciários de Portugal; magistratura portuguesa; Constituição da República Portuguesa de 1976.

* Conferência proferida no “4º Congresso Brasileiro de Administração da Justiça”, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 3 a 5 de março de 2004, no auditório do Conselho da Justiça Federal, em Brasília-DF.

1 O SISTEMA DECORRENTE DO ESTATUTO JUDICIÁRIO (PARTICULARMENTE DO DECRETO LEI N. 44278, DE 14/4/1962)

Durante o regime do “Estado Novo” – instalado entre a Revolução de 28 de maio de 1926 (cujos princípios fundamentais foram consignados na Constituição de 1933) e a Revolução de 25 de abril de 1974 (que reinstalou o Estado de Direito democrático no modelo constante da Constituição de 1976) – o sistema de recrutamento e seleção de juizes em Portugal foi, fundamentalmente, efetuado mediante concurso de provas públicas ao qual eram considerados candidatos obrigatórios delegados do Procurador da República de 1ª classe com classificação não-inferior a bom.

Na organização judiciária do antigo regime, a magistratura do Ministério Público (hierarquicamente organizada em magistrados de 3ª, 2ª e 1ª classes, tendo no topo o Procurador-Geral da República¹) constituía um corpo de altos funcionários do Estado e aparecia como vestibular da magistratura judicial, na exata medida em que era o campo de recrutamento privilegiado e quase exclusivo dos juizes portugueses².

Ao mesmo tempo que, na vigência desse sistema, exerciam as funções próprias inerentes à magistratura do Ministério Público, esses profissionais, por meio do contato próximo com a realidade social e a observação direta do exercício da atividade judiciária, preparavam-se, no terreno, para as futuras funções de magistrados judiciais, numa lógica de “ver fazer” desprovida, normalmente, de qualquer crítica reflexiva. Com um campo de recrutamento que se colocava, fundamentalmente, na magistratura do Ministério Público, toda a formação era de raiz empírica, resultante da observação direta da *praxis* judiciária da qual extraía o essencial dos conhecimentos necessários à aplicação do Direito.

Tal aprendizagem estática e potenciadora da manutenção de rotinas instituídas e geradas dentro do próprio sistema mostrou-se, apesar de tudo, suficiente, na medida em que se compatibilizava com uma sociedade conservadora, fundamentalmente rural e com níveis muito baixos de conflitualidade, tanto na perspectiva quantitativa como qualitativa.

Na breve caracterização desse antigo modelo de recrutamento e formação, é importante sublinhar o

papel preponderante desempenhado pelas Faculdades de Direito, uma vez que, sendo os concursos de provas públicas especialmente incidentes na avaliação de conhecimentos jurídicos de natureza teórica, numa perspectiva acadêmica, o peso específico desempenhado pelos professores universitários que integravam o júri era decisivo.

Como sublinhou o Professor Doutor José de Faria Costa, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, num Colóquio sobre formação de magistrados realizado no ano 2000, (...) *as Faculdades de Direito – rectius as Universidades – legitimavam, através do saber, a entrada de um novo membro na comunidade da Magistratura; esta, em contrapartida e reflexivamente, enquanto instituição autônoma e manifestação do poder político, ao aceitar, de plano, aquela entrada legitimava socialmente as próprias Faculdades de Direito*³.

2 O REGIME DE RECRUTAMENTO E FORMAÇÃO POR MEIO DE ÉSTÁGIOS

Imediatamente após a revolução de 25 de abril de 1974, não se verificou qualquer alteração substancial ao regime de recrutamento de magistrados com exceção ao Decreto-lei n. 575/74, de 5 de novembro, que afastou os professores universitários dos júris dos concursos para as magistraturas, deixando a sua composição restrita a magistrados, e alterou algumas regras de acesso à carreira e do Decreto-lei n. 251/74, de 12 de junho, que abriu o acesso das mulheres à magistratura⁴.

Apenas pelo Decreto-lei n. 714/75, veio a ser o método substancialmente alterado pela instituição do estágio como sistema de recrutamento e de formação, lendo-se, no preâmbulo do diploma, que se adotava *todo um conjunto de novos critérios de valoração dos candidatos ao ingresso nas Magistraturas Judicial e do Ministério Público, que se têm por mais consentâneas com as realidades da vida e as exigências profissionais* (...)

O sistema de formação em estágio, que viria a ser aperfeiçoado pelo Decreto-lei n. 102/77, tinha a duração de um ano, dividindo-se entre uma fase de formação inicial e outra, de formação complementar, nas quais se previa a formação (estágio) nos Tribunais, com execução de atos processuais; decorrendo, em

paralelo, atividades formativas complementares. A base de recrutamento privilegiada para o acesso à Magistratura Judicial continuou a ser a dos magistrados do Ministério Público de 1ª classe, com classificação não-inferior a bom, podendo ainda ser candidatos advogados, conservadores e notários com um mínimo de dez anos de atividade profissional.

Durante a formação em estágio, que se realizava em Lisboa, Porto, Coimbra e Évora – as quatro sedes de Distrito Judicial existentes na organização judiciária portuguesa –, cada estagiário era colocado junto de um magistrado formador, cabendo a coordenação-geral a um Grupo Orientador de Estágio, que programava as ações de formação complementar e realizava a avaliação final.

Entretanto, na seqüência da aprovação e entrada em vigor da Constituição de 1976, com a consequente redefinição da função jurisdicional e do estatuto das magistraturas⁵, viria, em 1977⁶, a ser publicado o novo Estatuto dos Magistrados Judiciais, que previu, ao romper com o anterior sistema, a realização de cursos e estágios no futuro Centro de Estudos Judiciários, “em moldes a definir pela Lei que criar e estruturar o referido Centro”. No ano seguinte, viria a ser publicada a Lei Orgânica do Ministério Público⁷, que repetiria tal intenção nos mesmos precisos termos.

3 O DECRETO-LEI N. 374-A/79 E A CRIAÇÃO DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Rompendo com a tradição de dezenas de anos de consagração de um regime de formação em exercício, criou-se, pelo Decreto-lei n. 374-A/79, de 10 de setembro⁸, o Centro de Estudos Judiciários, como instituição dedicada, em primeira linha, à formação de magistrados judiciais e do Ministério Público⁹.

As razões que conduziram à ruptura, em 1979, ano da criação do Centro de Estudos Judiciários, com o sistema de formação em exercício dos magistrados portugueses, até então em vigor, prenderam-se à constatação de que a rápida evolução social e econômica decorrente da instauração do regime democrático era incompatível com uma formação de magistrados, como a até então realizada, desprovida de qualquer tipo de profissionalização de formadores, potenciadora da cristalização de rotinas instaladas dentro do sistema de

justiça e ausente de qualquer reflexão crítica sobre as mudanças que se verificaram e que, constantemente, verificam-se e continuarão a se verificar no tecido social e em toda a conflitualidade emergente.

Acrescia, por outro lado, por via da Constituição da República de 1976, que a magistratura portuguesa deixara de constituir um mero corpo de funcionários superiores do Estado a atuar com uma independência mais aparente que real, para, adquirindo um verdadeiro estatuto de poder, passar a integrar um órgão de soberania – Tribunal – cujo formato se pretendia inserido no que, de essencial, caracteriza a atuação desse órgão ou poder nos Estados de Direito democráticos¹⁰.

A atuação da magistratura portuguesa e o seu próprio estatuto no quadro da sociedade fechada, essencialmente rural e regida por valores rígidos e conservadores, característica do período do Estado Novo, não poderia manter-se na rápida transição para uma sociedade aberta e democrática emergente da Revolução de abril, que, rapidamente, absorveu, nem sempre de forma harmônica e serena, os valores das sociedades urbanas que caracterizavam o espaço democrático europeu tido, muito pouco tempo após o 25 de abril de 1974, como objetivo a atingir a curto prazo¹¹.

A instauração do regime democrático, apesar de não ser indiferente o fato de tal ter acontecido por via revolucionária, acarretou *uma mudança de mentalidades, de leis e de processos, não só da parte dos profissionais como também dos cidadãos que adquiriram gradualmente uma nova consciência dos seus direitos e deveres*¹², mentalidade essa que passou a exigir mais e melhor do Judiciário.

O início da atividade do Centro de Estudos Judiciários foi fortemente marcado pela urgência em encontrar um ponto de equilíbrio entre as exigências quantitativas de magistrados e a necessidade de assegurar um nível qualitativo de formação ajustado às funções a desempenhar, uma vez que ao aumento exponencial da litigação se somou um aumento da sua complexidade¹³.

Quanto a esse aspecto particular – aumento quantitativo e qualitativo da litigação – apresentam-se alguns dados relativos à situação vivida em Portugal¹⁴: no domínio da justiça penal, aos fenômenos criminais tradicionais, fundamentalmente pe-

quenos crimes contra as pessoas e contra o patrimônio, somaram-se, de forma exponencial, os fenômenos criminais ligados ao tráfico e ao consumo de drogas, à criminalidade econômica e financeira e aos delitos rodoviários. Tal aumento da criminalidade foi especialmente notório na década de 1990, registando-se 297.018 processos penais protocolados nos tribunais em 1990 e 454.537 em 2000; no Direito Civil, verificou-se um claro, quase desmesurado, aumento de processos essencialmente ligados a situações de descumprimento contratual frequentemente relacionadas com endividamento. Das cerca de 60.000 ações cíveis autuadas nos Tribunais em 1976, passou-se para um registro de 314.247, em 1997, e, entre 1991 e 1997, o número de ações pendentes passou de 172.178 para 333.584.

de Formação de Magistrados têm que assumir, integralmente, o objetivo de habilitar os futuros magistrados com uma apurada formação técnico-jurídica geral e especializada, assim como com elevada sensibilidade social¹⁵; a *contrario* deverão rejeitar, porque incompatível com a realidade atual, um pressuposto de paradigma judicial burocratizado que tenha, apenas, como fundamento para a realização da justiça, a idéia difusa da sua imparcialidade.

A imparcialidade, imperativo ético e deontológico fundamental, integrante do direito/dever de independência dos magistrados, não pode nunca ser dissociada da necessidade de uma formação técnico-jurídica sólida e de uma cultura judiciária que forneça efetivos valores de referência para a compreensão dos novos contextos políticos,

O início da atividade do Centro de Estudos Judiciários foi fortemente marcado pela urgência em encontrar um ponto de equilíbrio entre as exigências quantitativas de magistrados e a necessidade de assegurar um nível qualitativo de formação ajustado às funções a desempenhar, uma vez que ao aumento exponencial da litigação se somou um aumento da sua complexidade.

Há, ainda, que sublinhar o significativo aumento dos processos na jurisdição laboral consequente à interiorização dos direitos por parte dos trabalhadores e à intervenção das estruturas sindicais e, na jurisdição de família, menores com relação direta a alguma desagregação da organização familiar tradicional.

Os dias de hoje são incompatíveis com sistemas de formação que privilegiem técnicas empíricas de ensino, reprodutoras “de práticas instaladas na burocracia judiciária” incompatíveis com as exigências de inovação e modernização que devem servir de motor de eficácia aos sistemas judiciários, que, cada vez mais, se defrontam com novos e complexos fenômenos sociais.

É nesse quadro, e perante tal realidade, que as Escolas Nacionais

culturais e sociais, tudo na finalidade de permitir uma concepção da aplicação judiciária do Direito como fenômeno social.

4 O RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PARA AS ESCOLAS DE FORMAÇÃO

Nesse aspecto devemos começar por referir que, no sistema português, parte-se do pressuposto, em nosso entender correto, que o recrutamento e seleção, por via obrigatória de concurso público, devem ser feitos *ab initio* para a formação e não para as carreiras da magistratura. Nesse sentido, a aprovação no processo seletivo não confere, diretamente e por si, um direito a ser magistrado, o qual apenas se efetiva após a frequência com aproveitamento do curso de formação inicial.

O próprio curso de formação inicial integra, assim, o processo de seleção para as magistraturas, permitindo a observação e avaliação contínua do aproveitamento e adequação e um juízo sobre o mérito para o exercício de tais funções.

Ainda no domínio do recrutamento e seleção, entendemos que tal processo deve caber na responsabilidade direta das Escolas ou Institutos de Formação¹⁶, devendo contudo o júri de seleção ser composto de forma diversificada, de modo a conferir ao processo seletivo o maior grau possível de transparência e de legitimação constitucional.

Além das personalidades de inquestionável competência técnico-jurídica a serem indicadas pela instituição de formação e pelas universidades, além de magistrados de reconhecida competência a serem indicados pelos Conselhos Superiores das Magistraturas, deverão os jurís integrar outras personalidades designadas pelos diferentes órgãos ou Poderes do Estado – nomeadamente Presidente da República, Parlamento ou Governo – que, por meio de intervenção ativa no desenvolvimento do processo, conferem ao concurso uma indispensável legitimação democrática e constitucional, servindo, nomeadamente, para, por um lado, fortalecer a posição institucional dos futuros magistrados e, por outro, afastar a eventual opacidade desse sistema e os conseqüentes riscos de acusação de gestão corporativa cada vez mais frequentes nas relações entre o Poder Executivo e o Judiciário.

Sem abandonarmos a questão da base do recrutamento dos concursos, que tem sido objeto, em âmbito europeu, de diferentes soluções (desde a prevalência da entrada de jovens licenciados à exigência de experiência profissional mais ou menos prolongada), torna-se, ainda, importante refletir sobre a natureza e a forma de diferentes provas de seleção.

Não se devendo questionar a capacidade das faculdades de Direito para fornecer o nível de conhecimentos acadêmicos subjacente à obtenção de um grau de licenciatura em Direito, tampouco submeter as provas a um escrutínio desse tipo de conhecimentos, na perspectiva acadêmica, parece-nos fundamental que os exames escritos e orais (devem coexistir) tenham como objetivo a avaliação do grau de apreensão de tais conhecimentos acadêmicos refletido na sua aplicação a casos concretos.

Além de verificar o nível de sedimentação de conhecimentos jurídicos, as provas deverão servir para testar a capacidade individual dos candidatos quanto à compreensão das questões econômicas e sociais que estão subjacentes aos litígios que os tribunais são chamados a decidir.

No processo de recrutamento e seleção das instituições de formação de magistrados, por júri de concurso, averiguar-se-á, ainda, mediante uma prova ou provas específicas, o nível de conhecimentos do candidato em matérias culturais, sociais e econômicas que, não se inserindo diretamente no domínio do saber jurídico, são indispensáveis à compreensão da sociedade.

Consideramos, por último, fundamental que nas provas de concurso se inclua uma avaliação psicológica, efetuada por especialistas de reconhecida credibilidade científica que permita diagnosticar eventuais disfunções ou situações de inaptidão psicológica incompatíveis com as funções de magistrado¹⁷.

5 A FORMAÇÃO INICIAL¹⁸

Na perspectiva do Centro de Estudos Judiciários, o papel das Escolas de formação de magistrados na formação inicial não pode nem deve limitar-se a uma perspectiva de reforço dos conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos pelos formandos no seu percurso universitário.

Sem nunca esquecer o valor fundamental da formação técnico-jurídica, as linhas orientadoras da formação profissional dos futuros magistrados têm, essencialmente, que passar, também, pela necessidade de compreensão da ligação entre o Direito e a sociedade, no sentido da consciencialização e da interiorização de critérios éticos e deontológicos, de responsabilização e, simultaneamente, de independência, que permitam a correta interpretação dos fatos que constituem a verdadeira realidade sujeita à decisão judicial.

Como se afirma num estudo sobre recrutamento e formação de magistrados realizado em Portugal pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa¹⁹, *sendo o direito um fenómeno social, é necessário conhecer a sociedade, não como um apêndice, mas exatamente como constitutiva do direito.*

É um pressuposto, em nosso entender, essencial ao correto funcionamento das Escolas de Magistratu-

ra, a necessidade de conceber uma formação que se não detenha, apenas, no essencial da dogmática jurídica, mas que englobe, numa perspectiva transdisciplinar, outras áreas, como a economia, a psicologia e a sociologia, que ajudem a compreender e a, conseqüentemente, ter em conta a realidade social efetiva.

Desenhada essa finalidade essencial da formação, traduzida na necessidade de um equilíbrio não-dicotômico entre a formação técnico-jurídica e a consciente apreensão e compreensão da realidade social, passamos, agora, à análise concreta do sistema de formação, utilizando, como base e no essencial, as conclusões de uma reunião de análise e troca de experiências realizada, em julho de 2001, entre docentes do Centro de Estudos Judiciários, da Escola Nacional de Magistratura da França e da Escola Judicial da Espanha.

Assim:

a) quanto à metodologia das sessões regulares:

- deve objetivar a ampliação dos conhecimentos jurídicos e o domínio das técnicas judiciárias, considerando a correta percepção e individualização dos problemas jurídico-sociais subjacentes, de forma a permitir o objetivo final de decisões suficientemente claras e motivadas;

- em relação a esta última finalidade, o crescente, e por vezes exagerado, interesse social e da mídia pelas questões da justiça e pela ação dos tribunais exige, cada vez mais, a atenção na formação de magistrados para que, além de correta a fundamentação jurídica das decisões, sejam elas socialmente compreensíveis;

- a fase inicial de formação baseada em sessões de natureza técnico-prática deverá, fundamentalmente, englobar as áreas jurídicas mais relevantes para o exercício da função judicial na perspectiva da primeira colocação, sem excessiva preocupação com a formação em áreas especializadas, a serem privilegiadas na formação contínua;

- um número ideal de quinze formandos por grupo considera-se desejável para a eficácia da docência, com vista a um acompanhamento personalizado;

- nos métodos pedagógicos, considera-se essencial a análise e resolução de situações reais com recurso a processos de simulação que permitam, nomeadamente, potenciar a capacidade de direção de atos judiciais, promover o correto relacio-

namento com as restantes profissões judiciárias intervenientes, promover a boa relação com o público e melhorar a expressão oral e escrita;

- durante a formação inicial, promover-se-ão estágios jurisdicionais e não-jurisdicionais que permitam a global compreensão do sistema de justiça;

- a formação técnico-jurídica deverá ser complementada com atividades dirigidas ao conhecimento do contexto sócioeconômico-cultural no qual se desenvolve a formação judicial e a formação humanista do futuro magistrado;

- por último, em relação à avaliação, defende-se um sistema avaliativo de natureza permanente e contínua que incida sobre o aproveitamento, a participação, a atitude e a própria idoneidade dos formandos.

Em conclusão, é essencial que os critérios de concepção e valorização da formação inicial considerem a necessidade de prevalência do interesse público sobre as expectativas individuais, para garantir o correto preenchimento de cargos de elevada responsabilidade social. Na formação inicial torna-se fundamental a promoção de uma cultura de cidadania, de responsabilidade, de isenção, de ética, de salvaguarda de garantia de direitos fundamentais.

b) quanto aos conteúdos curriculares:

- uma vez que não pode a formação inicial, na sua concepção, ser separada da realidade da gestão da carreira na magistratura, deve-se ter em atenção a destinação inicial dos futuros magistrados que, em princípio, será voltada ao preenchimento de vagas em tribunais de 1ª instância, com competência genérica;

- torna-se, assim, compreensível que o núcleo fundamental da formação técnico-jurídica seja constituído por matérias de Direito Civil, Comercial e Penal, compreendendo o respectivo Direito Processual;

- em áreas técnico-jurídicas mais específicas, mas igualmente compreendidas no âmbito das competências materiais a serem exercidas numa primeira colocação, identificam-se as áreas do Direito de família e menores e Direito do Trabalho;

- mostram-se cada vez mais reforçadas as razões para introduzir na formação inicial a área do Direito comunitário, particularmente no quadro de aplicação dos instrumentos de cooperação judiciária em matéria civil e penal; sendo este item válido,

apenas, no contexto do espaço judiciário comum europeu, não se podendo, de forma mais geral e fora desse contexto, desconsiderar a necessidade de formação dos magistrados em matéria de cooperação policial e judiciária internacionais;

- o objetivo de proporcionar os elementos necessários à correta interpretação da realidade econômica e social subjacente à aplicação do Direito determina a concepção de módulos de formação em economia, fiscalidade, contabilidade, sociologia, antropologia e psicologia, preferencialmente ministrados por especialistas não-magistrados;

- as áreas curriculares da formação devem, ainda, incluir módulos de gestão dos tribunais e gestão de processos, noções de investigação criminal, técnicas de interrogatório e informática, sendo ainda desejável o

novos problemas com que se depara a vida judiciária.

A formação contínua dos magistrados deverá ser encarada como um direito/dever intimamente ligado a sua atitude ética, na qual esteja implícita uma obrigação de permanente atualização determinada por um imperativo de honestidade intelectual.

No domínio específico da formação contínua, pressupõe-se uma articulação ativa das escolas e institutos de formação com os órgãos de gestão das magistraturas, uma vez que, sendo elas dirigidas a magistrados em efetivo exercício de funções, cabe àqueles órgãos uma intervenção direta não só na definição prévia das áreas de formação mais relevantes, como também na escolha e autorização prévia dos destinatários.

Toda a concepção anual da formação contínua deve obedecer a

A formação contínua dos magistrados deverá ser encarada como um direito/dever intimamente ligado a sua atitude ética, na qual esteja implícita uma obrigação de permanente atualização determinada por um imperativo de honestidade intelectual.

ensino de, pelo menos, uma língua estrangeira²⁰.

Os conteúdos curriculares deverão, em conclusão, atender a realidade da futura gestão da carreira dos magistrados, vista no quadro da organização judiciária e estatutos profissionais, obedecendo a sua concepção ao pressuposto da necessidade de uma formação global.

6 A FORMAÇÃO CONTÍNUA²¹

As exigências técnicas e humanas hoje inquestionavelmente requeridas para o exercício da magistratura conferem à formação contínua um papel prioritário como modo de atualização permanente de conhecimentos, de fundamental intercâmbio de experiências profissionais concretas e de abertura e percepção dos

pressupostos que considerem a necessidade de atualização jurídica dos magistrados, decorrente de reformas legislativas que, cada vez com maior frequência, constatarem a necessidade de debate de novas problemáticas da vida judiciária, preferencialmente efetuado mediante análises transversais e pluridisciplinares, e a necessidade de especialização muitas vezes conseqüente a opções diretamente ligadas à gestão da carreira²².

Apesar da consciência generalizada da fundamental importância da formação contínua, dados existem que permitem concluir por alguma inadequação do sistema vigente aos objetivos idealmente pretendidos e esperados, facilmente constatável pela reduzida adesão dos magistrados às ações, independentemente da sua qualidade intrínseca ou da quali-

dade dos intervenientes nessas mesmas ações.

Num estudo recentemente efetuado afirma-se²³: *aceitam-se algumas das razões invocadas para tal estado de coisas, nomeadamente a desmotivação dos magistrados resultante de, para além dos conhecimentos adquiridos, não lhes ser dada qualquer outra compensação pela preparação e participação nas ações de formação que supram a eventual perda resultante da ausência temporária do exercício efetivo das suas próprias funções. A participação nas ações de formação contínua não pode ser desadequada do sistema de avaliação e gestão da carreira de magistrado, devendo nela refletir-se diretamente. Seja por um sistema de créditos, seja por um critério de efetiva preferência nas colocações.*

A concepção do modelo global de formação contínua, em todas as suas vertentes e conseqüências, exige na sua concepção, execução e avaliação, e esta é outra vertente fundamental a ter em conta nas ações, uma coordenação e co-responsabilização entre as escolas e os órgãos de gestão das magistraturas que as permitam potenciar como instrumentos fundamentais na formação dos magistrados e conseqüentemente no correto funcionamento dos sistemas judiciários.

Duas últimas notas relativas à formação permanente. A primeira relaciona-se com a ponderação da constatável tendência para a especialização que, verificada em todos os domínios profissionais, atinge, também, o sistema judiciário, devendo ser ponderada, quer em termos de organização judiciária, quer, conseqüentemente, em termos de formação dos magistrados. A complexidade dos casos submetidos à apreciação e decisão dos tribunais determina cada vez mais a especialização (dos tribunais e dos magistrados). A segunda, e situo-me aqui no espaço comum europeu que Portugal integra, relaciona-se com a necessidade de intercâmbio de experiências em matéria de formação, particularmente no domínio do Direito comunitário e especialmente no domínio da concretização dos instrumentos de cooperação judiciária civil e penal.

Detenho-me mais aprofundadamente nesse ponto, dada a realidade nova que lhe está subjacente. A partir do Tratado de Amsterdã, o qual vigora desde 1999, acrescentou-se aos objetivos da construção europeia o designio de instituição de “um

espaço de liberdade, segurança e justiça”. À idéia de um espaço comum europeu caracterizado, inicialmente, pelo objetivo de construção de um Mercado Único, no qual eram fundamentais princípios de livre circulação de mercadorias, capitais e, mais tarde, de pessoas, acrescentou-se a nova dimensão de um espaço de cidadania e de justiça, onde já tem lugar a livre circulação de decisões judiciais.

Para concretização desse objetivo, são importantes os esforços que começam a ser efetuados no contexto da Rede Européia de Formação Judiciária no sentido de uma abertura das ações de formação contínua de magistrados estrangeiros, no objetivo de uma alargada compreensão das especificidades de cada sistema e da criação de uma cultura judiciária europeia comum.

O objetivo europeu de um espaço de livre circulação que se afirme como um espaço de liberdade, segurança e justiça implica essa cultura judiciária europeia comum e obriga à consciência cada vez mais forte e assumida, radicada em instrumentos legislativos como o mandado de detenção europeu ou o título executivo europeu, de que as decisões dos Tribunais assumem, cada vez mais, uma dimensão transnacional.

Tal realidade impõe uma real e efetiva confiança mútua entre os sistemas de justiça, nos quais não há espaço para dúvidas ou reservas quanto à correta formação, estrutura ética e deontológica e independência dos magistrados dos diferentes sistemas nacionais.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 Ao tempo, tanto o cargo de Procurador-Geral da República como os de toda a hierarquia da Magistratura do Ministério Público eram preenchidos por magistrados judiciais.
- 2 Além dos magistrados do Ministério Público acima referidos, podiam, ainda, concorrer à magistratura judicial inspetores da Polícia Judiciária, Conservadores, Notários e Advogados, com o mínimo de cinco anos de serviço, verificando-se, no entanto, ao longo dos anos, não ser significativo o número de juízes oriundos dessas carreiras profissionais.
- 3 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Que formação para os Magistrados hoje?* Lisboa: SMMP, 2000.
- 4 Atualmente, o número de mulheres admitidas ao CEJ representa cerca de 70% do total de auditores.
- 5 A Magistratura do Ministério Público passou a ser dotada de estatuto próprio e

independente, deixando de ter natureza vestibular da Magistratura Judicial.

- 6 Lei n. 85/77, de 13 de dezembro.
- 7 Lei n. 39/78, de 5 de julho.
- 8 Segue no essencial o modelo da ENM francesa.
- 9 Desde a sua fundação até final de 2002, o CEJ formou 1698 novos magistrados judiciais e 1200 do Ministério Público.
- 10 Em conseqüência da Constituição de 1976 e da redefinição da função jurisdicional nela feita, foram publicados o Estatuto da Magistratura Judicial (Lei n. 85/77, de 13 de dezembro) e a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n. 39/78, de 5 de julho) afirmando-se, em ambos os diplomas, que os futuros cursos e estágios passariam a decorrer segundo a Lei que criar e estruturar o Centro de Estudos Judiciários.
- 11 Portugal viria a aderir à União Européia em 1985.
- 12 BARRETO, António. Prefácio do livro *Interrogações à Justiça*. Lisboa, dezembro de 2003.
- 13 Em face da natureza positiva da experiência portuguesa, ela tem sido apontada, pelo Conselho da Europa, como referência aos países da Europa Central e Oriental que recentemente transitaram para a democracia. Nesse contexto, o CEJ tem apoiado ações de formação de magistrados na Romênia, Bulgária, Ucrânia e Rússia, participando com as Escolas espanhola e francesa num programa de formação de juizes russos.
- 14 Dados constantes do estudo *Por caminhos das reformas da Justiça* – PEDROSO, João, TRINCÃO, Catarina, DIAS, João Paulo – Ministério da Justiça – GPLP – OPJP – Coimbra Editora, maio de 2003.
- 15 *A formação de magistrados: uma proposta de renovação*; Observatório Permanente da Justiça – Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, março de 2001.
- 16 De acordo com a Constituição da República portuguesa, a nomeação dos juizes e magistrados do Ministério Público é da competência do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, respectivamente. Todavia, a Constituição impõe que os requisitos e regras de recrutamento dos juizes de tribunais de primeira instância sejam regulados em diploma legislativo próprio (no caso a Lei Orgânica do Centro de Estudos Judiciários). Diferencia-se, assim, claramente, a atribuição do poder de nomeação de magistrados da atribuição do poder para a seleção e recrutamento. Em Portugal, o legislador optou por fixar um regime no qual o processo de recrutamento e seleção e o processo, conseqüente, de formação inicial é atribuído a uma entidade autónoma.
- 17 Em Portugal, a opção atual, introduzida pela Lei n. 16/98, que se reconduz a uma entrevista de vinte minutos perante um psicólogo, tem sido objeto de fundadas críticas por apenas permitir o despiste de psicopatias mais ou menos evidentes.
- 18 Em Portugal, o sistema de formação inicial de magistrados Judiciais e do Ministério Público é comum em grande parte do seu

- percurso no sentido do desenvolvimento de uma verdadeira “formação para a cultura judiciária” indispensável a qualquer uma das magistraturas.
- 19 Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra – março de 2001.
 - 20 Em Portugal, incluem-se na formação inicial aulas de francês e inglês optativas e aulas de informática obrigatórias.
 - 21 Em Portugal, a formação contínua abrange a formação complementar, obrigatória nos dois anos subseqüentes à primeira colocação, e a formação permanente, de natureza facultativa.
 - 22 A participação em ações de formação contínua especializada é, em Portugal, critério legal de preferência na colocação em tribunais de competência material especializada – art. 44º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e art. 136º do Estatuto do Ministério Público.
 - 23 LOPES, José Mouraz. *Formação de Magistrados em Portugal: mudar por que e para quê* – Juiz docente do Centro de Estudos Judiciários.

ABSTRACT

The author presents the great lines of magistrates' training in Portugal, initiating by a brief description of the system that existed before the Constitution of 1976. He explains that this method's rupture occurred only with the creation of the Judiciary Study Center, in 1979.

He exposes that, on the Judiciary Study Center's perspective, there was the necessity of adjusting the magistrates' training to the socioeconomic changes of the time, which caused an increase in the number of litigations and in their complexity level.

He preconizes that the initial training must bring about a culture of citizenship, of responsibility, with the prevalence of the public interest over the individual expectations, and that the continuous training, or permanent knowledge updating, must be seen as a magistrates' right/duty, which enables the interchange of concrete professional experiences and debates on the judiciary life's new problematics.

KEYWORDS – Magistrate – recruiting, training, Judiciary Study Center from Portugal; Portuguese magistrature; Constitution of the Portuguese Republic of 1976.

Mário Tavares Mendes é Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa e Diretor do Centro de Estudos Judiciários de Portugal.